ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7075

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 22/01/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 020/2008. (NÃO VOTADO). Institui a Tarifa-Escolar no serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.5 **Posição:** 20 **Número de folhas:** 11

Espécie: PL
Categoria: Não votado
Cx: 26 5
Ordem: 20
Nº fls: 09

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 020 /2008

AUTOR:

Ver. Eurípedes Xavier Souto

ASSUNTO:

Institui a Tarifa-Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em – 22/01/2008**
2 - **Comissão Legislação e Justiça**
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

PROJETO DE LEI N.º 020 /2008, que "*Institui a TARIFA-ESCOLAR no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências*".

22/01/08

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a TARIFA-ESCOLAR no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros.

Parágrafo 1º - Terão direito à TARIFA-ESCOLAR os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Parágrafo 2º - O valor do TARIFA-ESCOLAR será de 50% (cinqüenta por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo urbano em qualquer das suas modalidades.

Parágrafo 3º - Para garantia dos direitos mencionados nesta Lei, a Administração Municipal fará constar nos editais de licitação para concessão e/ou permissão dos serviços de Transporte Coletivo Público Urbano, e, conseqüentemente, nos respectivos contratos a serem firmados com o Município de Montes Claros, cláusulas que assegurem efetivamente tal benefício.

Artigo 2º - Para fazerem jus ao benefício de que trata o Artigo anterior, os estudantes deverão atender a todos os requisitos listados abaixo, mediante documentação comprobatória:

I – Residir a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros do estabelecimento de ensino a que estiver matriculado;
II – Ter renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos vigentes;
III – Ter freqüência escolar mínima mensal de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único – O cadastramento dos estudantes à TARIFA-ESCOLAR se dará por meio de processo administrativo, o qual será regulamentado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros

Artigo 3º - Para a aquisição do cartão e créditos eletrônicos expedidos o estudante deverá apresentar a Carteira de Identidade Estudantil.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
31/01/2008
HORA: 9H1
ASS:

Parágrafo Único - A Carteira de Identidade Estudantil a que se refere o *caput* deste Artigo, somente poderá ser emitida e distribuída pela UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) ou pelo DEMC (Diretório dos Estudantes de Montes Claros), para estudantes do ensino fundamental e médio, e pela UNE (União Nacional dos Estudantes) ou pelos DCE's (Diretórios Centrais dos Estudantes), para estudantes do ensino superior.

Artigo 4º - O estudante que fizer jus ao benefício instituído por esta Lei, depois de devidamente cadastrado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Montes Claros, deverá adquirir o cartão eletrônico de controle da emissão da TARIFA-ESCOLAR.

Artigo 5º - Cada estudante que fizer direito ao benefício instituído por esta Lei, terá direito a 45 (quarenta e cinco) Tarifas-Escolares por mês, podendo utilizá-los durante todos os dias letivos do ano.

Artigo 6º - Qualquer cobrança a título de complementação sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, além de outras penalidades legais e contratuais previstas.

Artigo 7º - Caberá ao Poder Concedente, por meio dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções cabíveis.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta) dias após a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte coletivo urbano municipal.

Artigo 9º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 2 de janeiro de 2008.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE AGOSTO DE 2008
PRESIDENTE

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 020/2008

AUTOR: Vereador Eurípedes Xavier Souto

MATÉRIA: Institui a Tarifa Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/01/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 10/03/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto "Institui a Tarifa Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências".

Procedendo à análise do Projeto de Lei e dos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela JN&C – Consultoria Especializada, esta Comissão verifica que o referido Projeto versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por se tratar de serviços públicos e ainda criar despesas não previstas.

Esta é a conclusão do Parecer da JN&C em Consulta nº 01/2008, *verbis*:

> ***"Diante do Exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 020/2008, que se refere à inserção de cláusula de meia tarifa para estudantes nas concessões e permissões de serviço de transporte coletivo urbano consubstancia norma de organização administrativa de serviços públicos, sendo de competência exclusiva do Poder Executivo, em virtude do princípio da simetria com o centro de***

se interpretar a Constituição da República, o que configura vício de inconstitucionalidade na iniciativa desta proposição, a obstar sua aprovação pela Câmara Municipal."

Sendo assim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação constata que o Projeto de Lei que ora se examina incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 13 de março de 2008.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá: _____

Relator: Ver. Ademar de Barros Bicalho: _____

Suplente: Ver.Athos Mameluque Mota: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 020/2008 QUE "Institui a Tarifa-Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências", de autoria do vereador Eurípedes Xavier Souto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento, ao nosso sentir, versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, qual seja, serviços públicos e ainda, cria despesas para o mencionado Poder Executivo, o que é vedado tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Orgânica Municipal, entendimento este também da JN&C cujo parecer acerca do projeto segue em anexo ao presente.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 10 de março de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

JN&C

PARECER

(Consulta nº. 01/2008)

"Projeto de lei – Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade - Considerações."

I – RELATÓRIO

A *CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS*, na pessoa de seu Vereador-Presidente, *Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso,* submete à análise e parecer desta Consultoria questão relacionada à constitucionalidade e legalidade de projeto de lei, visando a instituição de tarifa-escolar no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros.

Assim, atendendo à solicitação supra, passa-se a examinar o projeto de lei telado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O Projeto de Lei nº. 020/2008, que versa sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de Montes Claros inserir cláusula de tarifa-escolar nas licitações de concessões e permissões do serviço de transporte coletivo urbano, é inconstitucional, por vício de iniciativa, o que se passa a explanar.

Av. Contorno, 8.000 - Ed. Wall Street - 18º e 20º andares - Santo Agostinho - CEP 30110 120 - Belo Horizonte - MG
Telefax (31) 3337-9105 - e-mail: jnc@jnc-adv.com.br

JN&C

2. É que obrigar o Município de Montes Claros a inserir nas concessões e permissões de transporte público coletivo urbano a cláusula da meia tarifa para os estudantes dos ensinos fundamental, médio e superior consubstancia **legislar sobre organização administrativa, especificamente, sobre forma de gestão dos serviços públicos** e tais matérias são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, considerando o princípio da simetria com o centro e a prescrição do art. 61, § 1°, inciso II, alínea 'b', da Constituição da República do Brasil.

> ***"Art. 61.* (omissis)**
> ***(...)***
> ***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
> ***(...)***
> ***II – disponham sobre:***
> ***(...)***
> ***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"***

2.1. Como já dito em pareceres anteriores, o Poder Legislativo não pode iniciar projetos de lei que competem, com exclusividade, ao Poder Executivo, em observância ao princípio da divisão de poderes.

3. Nesses termos, tendo em vista o princípio da supremacia das leis, que requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição, não restam dúvidas de que a competência para iniciar projetos de lei sobre serviços públicos, como no caso em análise, que se refere a transporte, pertence, com exclusividade ao Poder Executivo, por ser o responsável pela administração municipal.

4. Desse modo, resta claro que não é competência da Câmara Municipal de Montes Claros iniciar projeto de lei sobre transporte coletivo, ainda que haja interesse social na instituição de meia tarifa para estudantes.

JN&C

5. Essa é a posição adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em situação análoga, *verbis:*

> ***"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei municipal que concede passe livre no transporte coletivo urbano aos comissários de menores – Vício de iniciativa – Invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal – Afronta ao princípio de separação de poderes – Pedido procedente."***
> (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.03.400487-9/000 - Relator: Desembargador Sérgio Resende - DJ: 15/06/2005)

6. Frise-se que outra inconstitucionalidade, a referente à criação de despesa para a Municipalidade, também pode permear o presente projeto de lei, porque, se houvesse necessidade de concessão subsidiada pelo Poder Público para fins de garantir a modicidade das tarifas, estar-se-ia criando despesas não-autorizadas em lei para o Poder Executivo, contrariamente à Constituição da República e do Estado de Minas Gerais, bem como a Lei Orgânica Municipal.

7. Diante desse contexto, o projeto de lei em análise viola preceito constitucional, porquanto trata de matérias da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo o Legislativo subtrair-lhe a prerrogativa que lhe é exclusiva.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 020/2008, que se refere à inserção de cláusula de meia tarifa para estudantes nas concessões e permissões de serviço de transporte coletivo urbano consubstancia norma de organização administrativa de serviços públicos, sendo de competência exclusiva do Poder Executivo, em virtude do princípio da simetria com o centro ao se interpretar a Constituição da República, o que configura **vício de**

JN&C

inconstitucionalidade na iniciativa desta proposição, a obstar sua aprovação pela Câmara Municipal.

Poder-se-ia, por fim, transformar o projeto de lei em indicação ao Executivo, porque, apesar da inconstitucionalidade formal, seu conteúdo tem alcance social.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2008.

José Nilo de Castro
Consultor Jurídico

Renata Miranda Duarte
Consultora Jurídica